

† in the state of the state of

ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Processo Administrativo 158/2023

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 001/2023

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 001/2023

Julgamento do Recurso

Trata-se de licitação para Contratação de empresa especializada para Locação de Veículos para as atividades administrativas, Vereadores e Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracaju, de acordo com especificações contidas no Edital e em seus Anexos. A empresa TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA apresentou impugnação ao edital em epigrafe. Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia 26 de abril de 2023, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 20 de abril de 2023, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no item 5.1 do edital o qual transcreve que "Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública". Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

1 - AUSÊNCIA DA PREVISÃO DO PRAZO DO ATESTO DOS SERVIÇOS PARA PAGAMENTO.

Traz o impugnante que:

É necessário que seja definido o prazo para "atesto" da prestação dos serviços para a efetuação dos pagamentos descritos no Edital e demais similares, pois o mesmo tem que ocorrer dentro do prazo de pagamento contratual previsto nos termos do artigo 40, inciso XIV, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, não pode ser indeterminado, uma vez que somente após o referido atesto a contratada fará jus aos pagamentos dos serviços prestados,



necessitando ser definido o prazo para o atesto dos serviços, necessitando ser considerado no prazo de atesto eventualidades tais como férias ou licença de servidores responsáveis, a discricionariedade, muitas vezes utilizada de forma ilegal, não oferta a CONTRATADA qualquer garantia de que após o oferecimento regular do serviço obterá comprovação perante a administração do adimplemento do objeto do contrato, ou sua recusa motivada.

A legislação aplicada ao caso concreto, inclusive citado pelo impugnante, traduz que:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

O Edital trouxe em seu item 21.1. que **O pagamento será efetuado mensalmente**, após a efetiva prestação do serviço, em até 30 (trinta) dias após a apresentação da nota fiscal correspondente ao serviço.

Em complementação, o Contrato em anexoao edital traz que: 3.7. Constatada a regularidade da CONTRATADA e atestado o serviço prestado na nota fiscal apresentada, esta será encaminhada para pagamento.

Portanto atendendo a norma supracitada, quando ao atesto da Nota Fiscal, pelo procedimento administrativo, o mesmo será realizado após a apresentação da mesma e antes do pagamento que está previsto em até 30 (trinta) dias.

2 - DA AUSÊNCIA DE TERMOS OBRIGATÓRIOS A TODOS OS CONTRATOS - CORREÇÃO, MULTA E JUROS (OFENSA AO EQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO).

O Impugnante suscita que:



É de crucial importância observar que o contrato administrativo é ato jurídico bilateral, tendo em vista que se forma a partir da declaração de vontade das duas partes, a administração e o particular. Assim, em que pese em muitos aspectos a referida relação ser notada pela prevalência do interesse público, que dota a administração pública de uma série de prerrogativas, há dispositivos legais que vinculam a conduta do agente administrativo retirando do poder público a margem de discricionariedade sobre determinadas condições contratuais.

É o que ocorre com as disposições constantes do artigo 40, notadamente o inciso III e as das letras "c" e "d", do inciso XIV, bem como quanto aos critérios de correção para atrasos de pagamento, articulados no Art. 5°, e as Cláusulas necessárias para todos os Contratos Públicos, dispostas no Art. 55, caput, incisos III (atualização monetária) e VII (responsabilidades, penalidades e multas cabíveis à Contratante e Contratado), todos da Lei 8.666/93, e ainda a inteligência do Art. 406 do Código Civil Brasileiro corroborado pela jurisprudência que balizou em 1% ao mês os juros de mora, situações que não foram devidamente incluídas na minuta do contrato, senão vejamos:

Em linhas gerais, o processo de licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

Quando da formulação do preço, o licitante utiliza-se das informações contidas quanto ao objeto e forma de pagamento, não devendo ser levado em considerações qualquer atraso em pagamento para a composição do preço, portanto tal item não é essencial para mitigar princípios da isonomia nem da seleção da proposta mais vantajosa.

Considerando que o Paragrafo Único do item 10.1 traduz que: Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão



acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo. Concluímos que não há necessidade de republicação do Edital para correção do item haja vista trata-se de item que não influencia na formulação da proposta do licitante, devendo ser ajustado mediante termo aditivo.

Vale ressaltar o julgado do Supremo Tribunal Federal – STF ao discorrer que:

Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta em prejuízo. (MS 22.050-3, T.Min. Moreira Alves, DJ 15.09.95).

Em complementação, o próprio edital prevê situações onde a mera omissão formal, que não influencia nos princípios aqui já elencados, e nem na concepção da proposta de preço, não necessitando portanto ser republicado, podendo ser corrigido a posteriori, senão vejamos:

24.1. Qualquer modificação no Edital será divulgada pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas;

24.7. O Pregoeiro, no interesse público, poderá relevar omissões puramente formais, desde que não reste infringido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

Ante os fatos acima expostos, e observando que não gera prejuízo ao licitante na sua formulação da proposta a ausência da incidência de juros de mora, correção monetária e multa caso haja inadimplemento no pagamento efetuado pela Contratante, por culpa exclusiva desta e considerando ainda que tal omissão pode ser reajustado entre as partes, concluise que a insurgência do impugnante não merece acolhida.

3 - DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE QUANDO CAUSADORA DE DANOS CARACTERIZADOS COMO MAU USO (Constituição Federal, Art. 37, Parágrafo Sexto e Art. 186 CC/2002)



A impugnante alega que A relação entre o particular e o público na relação contratual não se estabelece de forma absolutista, há nessa relação responsabilidades e deveres recíprocos, neste contexto a contratada possui deveres, mas também possui direitos e a administração não pode agir de forma discricionária quando se tratando de danos causados aos veículos e seus acessórios que estão em posse de seus prepostos imputando os danos seja ele qual for causados aos veículos e acessórios de propriedade da contratada a contratada, é necessário definir-se os limites de responsabilidade de ambas as partes.

Em complementação, suscita que Percebe-se que há a necessidade de definir limites a obrigação da contratada quanto à responsabilidade de danos causados aos veículos, a seus acessórios ou a danos pecuniários a contratada definindo-se a responsabilidade da contratante quando os prepostos da contratante estiverem na condução dos veículos agirem de forma negligente, com imprudência e imperícia (mau uso), pois tais ônus não podem ser de obrigação da contratada tendo em vista que os atos praticados por seus prepostos é um ato administrativo sem que a contratada possa controlá-lo, com isso as redações acima precisam ser retificadas.

Vale frisar que Edital trouxe de forma clara as obrigações de ambos, contratante e contratado, devendo ser previstos na concepção dos seus preços todas as ações que por ventura venham a influenciar na concepção do objeto. Ante os fatos acima expostos, conclui-se que a insurgência do impugnante não merece acolhida, sendo discricionariedade da Câmara Municipal de Aracaju a concepção das responsabilidades, devendo o licitante prevê seus custos para o fornecimento conforme obrigações das partes.

4 – DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO A CONTRATADA COM A MESMA QUANTIDADE DE COMBUSTIVEL QUE FORA ENTREGUE A CONTRATANTE.

Insurge-se o licitante que a empresa deve entregar o veiculo com o tanque cheio, devendo portanto incluir no contrato a devolução do veículo nas mesmas condições. Primeiramente vale frisar que na concepção do preço da proposta o licitante deve buscar as



obrigações do fornecimento do objeto para uma melhor formulação do seu preço, devendo portanto incluir em seu calculo as ações necessárias para um fornecimento completo do objeto.

Vale frisar que o item 22.1.6. consta como obrigação da CONTRATANTE (item 22.1) Efetuar a devolução dos veículos com o tanque de combustível cheio.

Ante os fatos acima expostos, conclui-se que a insurgência do impugnante não merece acolhida.

5 - DO REALINHAMENTO APÓS 12 MESES: INC. XI, ART. 40 cc Inc. III do Art. 55, LEI 8.666/93 (A contar da data de apresentação da proposta)

O Impugnante suscita que:

Percebemos, com isso, que existe a termo no processo a baila que evidencia como será mantido o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, porém percebemos nítido descompasso com a legalidade quando evidenciado no subitem 20.2.2 do Edital que nos primeiros 12 (doze) meses de vigência do contrato não haverá qualquer tipo de reajuste, sendo os valores irreajustáveis nesse período. Tal informação contraria não somente os termos do edital, mas também leis federais que abordam a matéria, sendo a Lei nº 9.069/95, a qual dispõe sobre o Plano Real, sendo a lei que originou a cláusula obrigatória da anualidade dos reajustes contratuais, tendo a seguinte redação

Suscitado o edital, trazemos para análise o texto posto em debate, senão vejamos:

12.2. Os serviços, objeto do Contrato, permanecerão irreajustáveis durante a vigência contratual de 12 (doze) meses. No caso de haver prorrogação do Contrato, os preços poderão ser reajustados, com base na variação do índice IGP-M/FGV dos últimos 12 meses.



Traz para análise comparativa o inciso XI, do artigo 40, da Lei 8.666/93 que levanta critérios de reajuste, quais sejam, deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Considerando que o impugnante traz norma de lei distinta para interpretar o item 12.2 do Edital, cabe o esclarecimento do Principio da anualidade do Direito Publico. A Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, traz em seu art. 2º "É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano". Em sua complementação, o §1º informa que "É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano".

O Item 12.2. do Edital trouxe apenas a obrigatoriedade legal já aplicada pela administração pública, qual seja, que no prazo de 01 (um) ano (vigência contratual de 12 (doze) meses conforme traz o Edital) o contrato é irreajustável. Em complementação o art. 3°, § 1°, daquela mesma Lei, estabelece que nos contratos em que a Administração Pública seja parte, "A periodicidade anual [...] será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir." Tem-se então que a concessão de reajuste, no âmbito dos contratos administrativos, em regra, está vinculada ao transcurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da apresentação da proposta, nada mais sendo do que o explicado no supracitado item.

O Item 12.2. do Edital trouxe a obrigatoriedade legal já aplicada pela administração pública, qual seja, que no prazo de 01 (um) ano (vigência contratual de 12 (doze) meses conforme traz o Edital) o contrato é irreajustável. Tem-se portanto que a concessão de reajuste, no âmbito dos contratos administrativos, está vinculada ao transcurso do prazo de 1 (um) ano, o marco inicial da contagem temporal e trazida pela própria lei, conforme transcreveu o impugnante, qual seja, "desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir" (inciso XI, art. 40, Lei 8.666/93.).



Em tempo, vale ressaltar as premissas já explanadas, quais sejam, os itens 24.1. e 24.7 do edital, nos quais as supostas omissões meramente formais, cuja lei prevê, e não encontraram-se claras no edital, mas que NÃO INFLUENCIAM NA COMPETITIVIDADE E NEM NA CONCEPÇÃO DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA, podem ser sanadas sem a republicação do edital, em momento oportuno.

Diante do exposto, julgamos pela improcedência total da impugnação da empresa TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, mantendo-se incólume o procedimento licitatório.

Aracaju/SE 25 de abril 2023

Marcelo de Andrade Santos Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7475-AE76-FABA-2FBA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

V

MARCELO DE ANDRADE SANTOS (CPF 803.XXX.XXX-68) em 25/04/2023 11:11:27 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/7475-AE76-FABA-2FBA